



**PROCESSO Nº : 7.541-8/2017**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**  
**RESPONSÁVEL : VALDOMIRO LACHOVICZ**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **II - RAZÕES DO VOTO**

1. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.
2. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **35,82%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
3. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **77,07%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.
4. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,00%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
5. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 24.908.359,18 – 53,40%) foi possível constatar que apesar delas não terem superado o limite máximo permitido de 54%, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30).



6. Destarte, a atual gestão deve ser alertada que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, ela está proibida de realizar medidas que implicam no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

7. Posto isso, ao final irei recomendar ao chefe do Poder Executivo a adoção imediata das providências elencadas no artigo 22 da LRF.

8. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Unidade de Instrução apontou a presença de 5 (cinco) irregularidades nas contas anuais, desdobradas em 6 (seis) subitens. Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 1.2 (**DB08**), 3.1 (**FB13**), 4.1(**JB99**) e 5.1 (**NB14**), mantendo o subitem 1.1 (**DB08**) e a a irregularidade do subitem 2.1 (**FB09**).

9. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades descritas e acrescentou a exclusão do subitem 1.1 (**DB08**).

10. Não restam dúvidas quanto ao saneamento das irregularidades dos subitens 1.2 (**DB08**), 3.1 (**FB13**), 4.1(**JB99**) e 5.1 (**NB14**), especialmente porque a defesa obteve sucesso em comprovar a realização das audiências públicas para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao exercício de 2017, bem como demonstrou que não houve prejuízo na ausência do envio do demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, uma vez que não houve alienação de ativos no município.

11. Quanto ao subitem 4.1, restou comprovado nos autos as providências para regularização das despesas reconhecidas e não empenhadas no exercício de 2016 e quanto ao subitem 5.1, que apesar da Prefeitura Municipal ter deixado de prever no



orçamento anual as atividades específicas destinadas à manutenção do conselho tutelar, as ações do conselho foram efetivamente cumpridas.

12. Sendo assim, passo a examinar às demais irregularidades mantidas nos autos.

13. No que tange a ausência de comprovante da realização de audiência pública na fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) (**DB08 – subitem1.1**), afasto-a dos autos pelas seguintes razões.

14. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 33/34– Doc. nº 118386/2018) que não foi constatado comprovantes da realização de audiências públicas na fase de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

15. A defesa (Doc. nº 138283/2018) rebateu o apontamento alegando que apesar das audiências terem sido realizadas pela gestão anterior, no exercício de 2016, encaminhou documentação comprobatória das audiências públicas das peças orçamentárias.

16. A Unidade de Instrução após analisar a defesa apresentada, reconheceu que foram realizadas as audiências públicas para a discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois foi juntado aos autos a publicação do convite, a ata e a lista de presença da audiência pública realizada em 14/04/2016.

17. Contudo, manteve o achado em relação a audiência na fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), pois a defesa apresentou o convite e a ata de audiência pública que foi frustrada e cancelada, em razão do não comparecimento de vereadores e da sociedade, ressaltando que o horário em que a audiência foi realizada, entre 15:00 e 15:30, é diferente do horário do convite, às 18:00, o que justifica o não



comparecimento da população e dos vereadores municipais à referida audiência (fls. 56/58 - Doc. nº 138283/2018).

18. Nas alegações finais (Doc. nº 224226/2018) a defesa reafirmou que o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) foi apresentado ao Legislativo na gestão de 2016, assim a audiência da elaboração da LOA também foi de responsabilidade da gestão anterior.

19. Acrescentou que houve erro de digitação quanto ao horário da audiência no momento da confecção dos ofícios que foram encaminhados aos diversos seguimentos do Município, sendo estabelecido às 17 horas. Aduziu que a Audiência Pública para discutir e definir a LOA/2017 foi realizada e encaminha cópia da Ata, lista de presença, comprovantes de recebimentos dos convites e matérias veiculadas no site.

20. O Ministério Público de Contas acolheu os argumentos apresentados pela defesa e afastou a presente irregularidade.

21. Insta salientar que a transparência é assegurada mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, abaixo transcrito:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

22. No caso em tela, a responsabilidade pela realização da audiência pública na fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 foi da gestão anterior (exercício de 2016), que era do Prefeito Sr. Natanael Casavechia.



23. Portanto, possíveis irregularidades ocorridas na fase da elaboração da LOA não podem ser imputadas ao atual Prefeito, razão pela qual em consonância com o Ministério Público de Contas afasto a presente irregularidade.

24. No que tange à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais incompatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) (**FB 09 - subitem 2.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

25. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 12– Doc. nº 118386/2018) que houve abertura de créditos adicionais sem a correspondente inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), por meio dos decretos a seguir relacionados:

| Lei       | Decreto   | Projeto/Atividade                                                                           | Valor (R\$) |
|-----------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1100/2017 | 0021/2017 | 1128 – Auxílio financeiro para realização do Carnaval de 2017                               | 30.000,00   |
| 1101/2017 | 0024/2017 | 1129 – Auxílio financeiro para o projeto peixe Vivo                                         | 4.000,00    |
| 1120/2017 | 0045/2017 | 1130 – Reforma/Ampliação da Escola “pedro Coelho Portilho”                                  | 117.769,23  |
| 1126/2017 | 0059/2017 | 1131 – Construção de Muro de Alambrado                                                      | 37.631,52   |
| 1134/2017 | 0069/2017 | 1128 – Auxílio financeiro para realização do curso de combate e repressão aos crimes rurais | 12.000,00   |

26. A defesa argumentou que em 2017, por ser início de gestão, teve que executar ações que na maioria das vezes não foram inseridas no planejamento, uma vez que as Peças de Planejamento e Orçamento foram elaboradas pela gestão anterior. Nesse sentido, justificou que houve necessidade de abertura de créditos adicionais para atender as demandas que ocorreram no exercício vigente.

27. Ponderou que no art. 6º, parágrafo segundo, da Lei Orçamentária Anual foi dada a autorização para que o Poder Executivo fizesse a compatibilização dos créditos adicionais ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Justificou ainda que é possível verificar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) vislumbrava a autorização em seu texto sobre a compatibilização com as peças de planejamento.



28. Destacou que mesmo não havendo compatibilização por lei específica, a execução dos créditos, por força do leiaute do APLIC, foi realizada com a inclusão dos referidos investimentos no Plano Plurianual (PPA) e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo critério obrigatório no sistema informatizado, portanto, considera que a compatibilização exigida foi realizada.

29. Alegou que, de acordo com a legislação vigente, as prioridades do Plano Plurianual (PPA) são os programas de duração continuada e não os programas/investimentos ordinários e desse modo, entende que não há necessidade de inclusão das ações mencionadas no relatório preliminar no Plano Plurianual, uma vez que as leis citadas no referido relatório não são de caráter continuado e os créditos adicionais abertos atenderam as ações exclusivas do exercício.

30. Concluiu suas razões, alegando que não houve prejuízo na execução do orçamento e que o apontamento pode ser caracterizado como excesso de formalismo, contrariando os princípios implícitos no texto constitucional.

31. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, por entender que a necessidade de compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA tem previsão constitucional e foi ressaltada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo portanto obrigação do gestor observar a legislação e fazer as adequações exigidas sempre que existirem alterações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de garantir a compatibilidade entre as peças de planejamento.

32. Em sede de alegações finais (Doc. nº 224426/2018) o gestor alegou que embora não constem junto as leis, a autorização para a “atualização” do PPA e da LDO, todos os créditos adicionais especiais foram abertos por meio de autorização legislativa específica, respaldados por fontes suficientes para suportar os créditos abertos.



33. Acrescentou que os créditos abertos foram desmembrados de programas que já constavam no PPA e nas prioridades da LDO, que não houve qualquer prejuízo ao erário e que o Projeto 1131 - Construção de Muro de Alambrando no valor de R\$ 37.631,52 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) não foi executado.

34. Colacionou trecho de uma lei municipal do exercício de 2018, que autoriza a abertura de crédito adicional, a fim de justificar o atendimento às formalidades exigidas, que o que ocorreu no caso em análise não é padrão do Município. E, mais uma vez, alegou que o apontamento possui cunho formal, requerendo sua desconsideração.

35. O Ministério Público de Contas opinou pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, pois o gestor não foi capaz de comprovar que os créditos adicionais abertos apresentavam-se compatíveis com o PPA e com a LDO.

36. Frisa-se que o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

37. Nesse sentido, os projetos de lei que alterem a Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovados se compatíveis com o PPA e com a LDO, nos termos do I do § 3º do art. 166, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;





- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (grifou-se)

38. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que deve haver compatibilidade programática entre as peças de planejamento, sendo vedada a inclusão na LOA por créditos adicionais, de programas e ações não existentes no PPA e na LDO, consoante se depreende da Resolução de Consulta nº 10/2013 e do Parecer Prévio nº 70/2017- TP abaixo, respectivamente, transcritos:

PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. COMPATIBILIDADE. LIMITES À PROGRAMAÇÃO. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO.

- 1) Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.
- 2) A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros;
- 3) As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

Planejamento. Orçamento Anual. Inclusão ou execução de novos programas. Compatibilidade com o PPA e a LDO.

**É vedada a execução ou inclusão em Orçamento Anual, na LOA ou por créditos adicionais, de programas e ações não existentes no PPA e na LDO**, tendo em vista a necessidade de compatibilidade programática entre as peças de planejamento (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 5º, caput, da LRF). (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 70/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.443-3/2016).

39. Em consulta ao Sistema Aplic (Prestação de Contas/ Documentos LDO), ao analisar o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.089/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São José do Rio Claro), verifica-se a inexistência de previsão dos projetos 1128 – Auxílio financeiro para realização do Carnaval de 2017, 1129 – Auxílio financeiro para o projeto Peixe Vivo, 1130 – Reforma/Ampliação da Escola “Pedro Coelho Portilho”, 1131 –





Construção de Muro de Alambrado e 1128 – Auxílio financeiro para realização do curso de combate e repressão aos crimes rurais.

40. Do mesmo modo, em nova consulta ao referido sistema (Prestação de Contas / Documentos PPA), ao examinar os Anexos contendo os Programas e Metas da Lei nº 986/2013 (Plano Plurianual dos exercícios de 2014 a 2017 do Município de São José do Rio Claro), constata-se a inexistência dos mesmos projetos ausentes no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

41. Não obstante, do exame da Lei nº 986/2013, PPA 2014-2017 de São José do Rio Claro, no tópico que trata das revisões e alterações do plano, observa-se que a inclusão de novos programas devem ser propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específica, vejamos:

**Seção II - Das Revisões e Alterações do Plano**

**Art. 12º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico ou Projeto de lei de Revisão Anual.**

§ Único - Os projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de inclusão, alteração ou exclusão de programa:

- a) Exposição e razões que motivam a proposta;
- b) Indicação do Programa com recursos financeiros que financiarão o mesmo
- c) Modificação da denominação ou do objetivo e/ou público alvo do programa;
- d) Inclusão ou exclusão de ações/iniciativas;
- e) Alteração do título, produto ou da unidade de medida das ações orçamentárias.

**Art. 13º O Poder Executivo fica autorizado a**

**I - Incluir, excluir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (grifei)**

42. Assim, a argumentação da defesa de que a LOA autorizou a compatibilização às demais peças de planejamento, não merecem prosperar pois o §2º do artigo 6º, da Lei nº 1.098/2016 é claro ao mencionar que o Poder Executivo poderá fazer adaptações necessárias para que haja a compatibilização entre PPA e LOA, vejamos:



**§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adaptações necessárias para a compatibilidade do presente Orçamento no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, vigentes para o exercício de 2017, respeitando sempre o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. (grifei)**

43. O fato das peças orçamentárias (PPA e LDO) terem sido editadas na gestão anterior, não exime de culpa o atual gestor, o qual deveria ter alterado o PPA e a LDO por meio de lei específica para contemplar os referidos projetos.

44. Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe e respeite o planejamento orçamentário, de modo a se abster de propor leis para abertura de créditos especiais que não tenham compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO e com o Plano Plurianual - PPA, além da observância dos outros requisitos, nos termos do art. 165, § 7º e do art. 167, § 3º da Constituição da República e art. 5º, caput, da LRF.

45. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

46. Na **educação**, o Município de **São José do Rio Claro** obteve um bom desempenho, pois a soma dos escores totalizou **8,7**, indicando que sete dos oito indicadores avaliados estão melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

47. Já o indicador da Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) ficou abaixo da média nacional.



48. Comparando com a avaliação do ano de 2016, verifica-se que houve uma pequena piora, passando de 8,8 para 8,7.

49. Confrontando o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, nota-se a melhora nos indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

50. Por outro lado, houve piora no indicador da Taxa Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

51. Os indicadores da Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) permaneceram inalterados.

52. No tocante à **saúde**, o Município de **São José do Rio Claro** alcançou a nota 5,0, o que indica que cinco dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional, quais sejam: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

53. Em contrapartida, os indicadores da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) estão piores que a média brasileira.



54. Comparando com a avaliação do ano de 2016, percebe-se uma piora no desempenho de 7,0 para 5,0.

55. Contrapondo o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, observa-se a melhora nos indicadores da Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

56. No entanto, houve piora nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

57. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

58. Assim sendo, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos ofertados aos cidadãos, especialmente na área da saúde.

59. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. Nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio,



necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

60. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,64, o que demonstra que ele alcançou o Conceito B (Boa Gestão). Quanto ao Ranking MT, São José do Rio Claro em consulta realizada em 23/11/2018, ficou na 30ª (trigésima) posição.

61. Da análise global das Contas Anuais de Governo de **São José do Rio Claro**, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, vez que a única irregularidade remanescente nos autos não tem o condão de influir no julgamento negativo destas contas, sobretudo porque a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

62. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdomiro Lachovicz**, tendo como contador o Sr. Israel Polizzatto Junior (CRC 01091100), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



**Voto**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

**I)** adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;

**II)** abstenha de propor leis para abertura de créditos especiais que não tenham compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO e com o Plano Plurianual -PPA.

**III)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

**IV)** continue adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

**V)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**a) na educação:** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

**b) na saúde:** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).



Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif